



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000656/94-69

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 101.906

Recorrente : METALÚRGICA FEY LTDA.

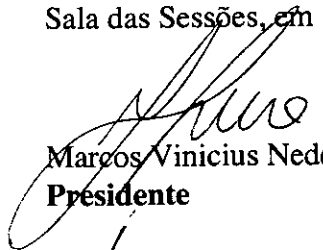
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

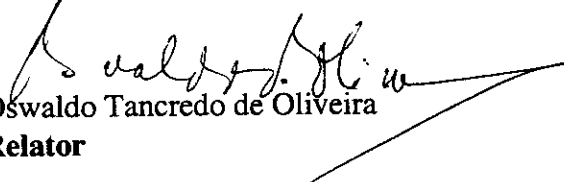
DILIGÊNCIA Nº 202-02.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA FEY LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000656/94-69
Diligência : 202-02.002

Recurso : 101.906
Recorrente : METALÚRGICA FEY LTDA.

RELATÓRIO

No que interessa ao julgamento do presente litígio, valemo-nos do resumo do relatório da decisão recorrida, que bem retrata os fatos.

A então impugnante, ora recorrente, tem cobertura de decisão judicial passada em julgado, que reconheceu o seu direito de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL, apenas pela alíquota de 0,5%, já que os aumentos de alíquotas instituídos após o advento da Constituição Federal de 1988 foram declarados inconstitucionais pela mencionada decisão.

Constatou, então, ter pago indevidamente e a maior a Contribuição ao FINSOCIAL, calculada por alíquota superior a 0,5%.

Em vista desse fato e considerando o contido no Boletim Central SRF nº 53, de 28/04/93, apurou os valores pagos indevidamente e a maior e promoveu a sua compensação com valores subseqüentes, devidos a título de COFINS, e apresentou consulta ao Delegado da Receita Federal em Joinville, SC, para saber se era correto esse procedimento.

A decisão da consulta foi no sentido de declará-la ineficaz, razão porque a impugnante recorreu dessa decisão ao Coordenação do Sistema de Tributação, o qual manteve a decisão recorrida, por ineficácia da consulta.

Esclareça-se que a questão principal da consulta dizia respeito ao direito de compensação entre o crédito de FINSOCIAL pago a maior e o débito da COFINS, que está sendo exigido.

Por outro lado, a razão de ineficácia da consulta foi devido ao entendimento vigente à época, que não reconhecia o direito de crédito de compensação e por entender que se tratava de disposição expressa de lei nesse sentido.

Feito esse esclarecimento, diga-se que a presente exigência diz respeito precisamente à falta de recolhimento da COFINS, ou seja, de recolhimento a menor da dita contribuição, conforme demonstrado na descrição dos fatos que instruem o auto de infração, no qual o crédito tributário tem a sua exigência formalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000656/94-69

Diligência : 202-02.002

A decisão recorrida, depois de descrever detalhadamente os fatos que ensejaram o presente feito e de mencionar os itens da impugnação, decide pela procedência do lançamento, sob o fundamento de que créditos do FINSOCIAL, que é contribuição extinta, não podem ser compensados com débitos de COFINS, que é contribuição vigente, posto não se tratar de contribuições da mesma espécie.

Quanto à invocada consulta, confirma a sua ineficácia, visto que "estando a matéria relativa à compensação de COFINS/FINSOCIAL definida em disposição literal da lei, sua discussão na esfera administrativa não tem o condão de obstar a exigência da COFINS não recolhida."

Em resumo, tem-se que a decisão recorrida examinou todos os detalhes do presente litígio, estendendo-se no que diz respeito às consultas formuladas (instância singular e recurso) e a sua solução definitiva de ineficácia, por considerar, como já dito, de matéria expressa em lei.

No que diz respeito ao direito de compensação propriamente dito, a decisão recorrida, embora reconhecendo que a impugnante tivesse acobertada por decisão judicial passada em julgado, apreciou a matéria. Todavia, não reconheceu o direito de compensação. Daí o indeferimento da impugnação, fato que, como se verá afinal, passou a ter entendimento diverso, pela própria administração, em face da superveniência de lei que admitiu a hipótese.

O recurso tempestivo a este Conselho versa precisamente sobre esse direito, razão porque deixamos de relatar as extensas alegações da recorrente, no seu recurso apresentado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões ao recurso em questão, pronuncia-se pela integral manutenção da citada decisão e pelo indeferimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000656/94-69

Diligência : 202-02.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pesem as longas considerações doutrinárias e jurisprudenciais desenvolvidas no presente caso, quer pelo ilustre patrono da recorrente, quer pela decisão recorrida, nossa brevidade na descrição dos mencionados pronunciamentos se deve, sobretudo, ao desfecho já agora pacífico que vem se emprestando aos litígios como o de que cuida o presente, ou seja, o reconhecimento do direito de compensação nos casos sob exame.

Isto posto, diga-se que a decisão recorrida, ao tempo em que foi proferida, em face dos elementos constantes dos autos, ao entendimento e atos administrativos então vigentes, dita decisão não merece censura. Todavia, considerando-se a superveniência de alteração no referido entendimento, em face da Lei nº 9.430/96, art. 66, e, especialmente, o reconhecimento do direito de compensar, expresso na IN SRF nº 32/97, mas, por outro lado, tendo em vista a necessidade de serem verificados e conferidos os elementos e valores apresentados ou alegados pela recorrente, para os efeitos de compensação, VOTO, em preliminar ao mérito, no sentido do retorno dos autos à repartição preparadora para que a mesma se pronuncie, conclusivamente:

a) confirme se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1%, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;

b) caso existam créditos na situação enunciada na alínea precedente, informe se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (demonstrar); e

c) informe qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Posteriormente, deverá bloquear os créditos informados em atendimento à alínea “c”, até que o presente processo seja julgado por este Conselho.

Após, audiência da recorrente, para que se pronuncie sobre os cálculos, querendo, com subsequente devolução a este Conselho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA